

MOÇÃO DE APOIO
AS CRIANÇAS BRASILEIRA SOB A CUSTÓDIA DO GOVERNO DOS
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Os participantes do III Encontro Nacional dos Comitês e Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura, realizado nos 03, 04 e 05 de Julho de 2018 em Brasília/DF, vem a público manifestar a sua **indignação e pedido de tomada de providência pelo Ministério da Relações Exteriores, pelo Subcomitê de Prevenção da Tortura (SPT), pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos**, acerca da situação de custódia de dezenas de crianças brasileiras detidas pela Polícia de Migração nos Estados Unidos, as quais foram coercivamente separadas dos pais, e encontram-se em abrigos, com indícios de estarem sofrendo tortura psicológicas, com práticas desumanas e degradantes por ato do governo americano.

Segundo informações do Ministério das Relações Exteriores, já foram identificadas 58 crianças brasileiras, as quais encontram-se em pelo menos 16 abrigos espalhados pelo país, as quais são vítimas da nova política de imigração dos Estados Unidos da América, denominada “Tolerância Zero”, e que estão impedidas de deixarem as instalações onde estão alojadas, sendo violadas no seu direito da livre locomoção, da educação, da dignidade da pessoa humana e da convivência familiar e comunitária, que são direitos humanos inalienáveis e imprescritíveis.

Considerando que as crianças sob custódia do Estado Americano estão em situação de risco à incolumidade física e moral. Bem como em situação vexatória e atentatória à dignidade humana, conforme fatos comprovados por áudios de choro e sofrimento amplamente divulgados pela imprensa internacional¹, configurando claramente o ato de tortura e tratamento desumano contra estes brasileiros vulneráveis.

O quadro se agrava mais ainda, com as informações² e relatos, de que as crianças sob a custódia do governo americano; as quais estão sendo contidas e submetidos a uso forçado de drogas psicofrônicas calmantes, causando danos irreparáveis à saúde. Fato este supostamente ocorrido no Centro de Tratamento Shiloh³, no sul de Houston, onde eram acolhidas cerca de 50 crianças migrantes.

¹ <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44532068>

² <https://hitechglitz.com/azil/criancas-imigrantespresas-no-texas-forçadas-atomar-drogas-antipsicoticas/>

³ http://www.eb.mil.br/web/resenha/display/-/asset_publisher/9B8lpAnDplwe/content/casas-de-horrores

Considerando a responsabilidade do Governo Brasileiro em garantir a segurança das crianças brasileiras que hoje encontram-se “encarceradas” no Estados Unidos. Com fulcro na Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, a qual determina que o Governo Brasileiro tem a obrigação de prestar assistência aos emigrantes brasileiros, senão vejamos:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

VIII - garantia do direito à reunião familiar;

XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

XIX - proteção ao brasileiro no exterior; a Corte entende que a privação de liberdade de crianças neste contexto de nenhuma maneira poderia ser entendida como uma medida que responda a seu interesse superior.

Considerando que o Brasil que, o Brasil e os Estados Unidos são signatários da Convenção Sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990, onde em seu artigo 8º, determina que Os **Estados Partes comprometem-se a respeitar as “relações familiares” da criança**, e prestarem assistência e proteção adequadas as crianças privadas de liberdade. Bem como no artigo 37, prevê que **nenhuma criança seja submetida a tortura** nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana. *In verbis*:

Artigo 8

1. Os Estados Partes se comprometem a **respeitar o direito da criança** de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e **as relações familiares**, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

2. Quando uma **criança se vir privada** ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os **Estados Partes deverão prestar assistência** e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que:

a) **nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.** Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;

b) **nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária.** A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e **durante o mais breve período de tempo** que for apropriado;

c) toda **criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana,** e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e **terá direito a manter contato com sua família** por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda **criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica** e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Nacional das Nações Unidas ratificada pelo Brasil por meio do Decreto no 99.710 de 21 de novembro de 1990, a qual em seu artigo 9 determina que **“a criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, (...)”**, e no Parecer OC - 21/14 de 19 de agosto de 2014, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos seguintes termos:

“... A Corte entende que a privação de liberdade de crianças migrantes em situação irregular, decretada por esta única circunstância, é arbitrária e, deste modo, contrária tanto à Convenção como à Declaração Americana”.

“Corte ressaltou que “[a] **criança tem direito a viver com sua família**, a qual está chamada a satisfazer suas necessidades materiais, afetivas e psicológicas”.

“Desta forma quando se trata de crianças que se encontram com seus progenitores, a **manutenção da unidade familiar** em razão de seu interesse superior não constitui razão suficiente para legitimar ou justificar a procedência excepcional de uma privação de liberdade da criança acompanhada de seus

progenitores, dado o efeito prejudicial para seu desenvolvimento emocional e seu bem-estar físico. Ao contrário, quando o **interesse superior da criança exige a manutenção da unidade familiar**, o imperativo de não privação de liberdade se estende a seus progenitores e obriga as autoridades a optar por medidas alternativas à detenção para a família e que, por sua vez, sejam adequadas às necessidades das crianças.”

Considerando que, de acordo com a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984, em seu artigo 1º, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa, (...) ou castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido. Bem como no artigo 2º, que em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificação para a tortura.

Considerando que, Lei nº 12.847/2013 que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, prevê no artigo 6º, inciso VIII, que entre outras atribuições, o **Comitê poderá articular-se com organizações e organismos** locais, regionais, nacionais e **internacionais**, em especial **no âmbito do Sistema Interamericano e da Organização das Nações Unidas, para fins de combate a tortura.**

Assim sendo, requer com extrema urgência, que o Governo Brasileiro, por meio do Ministério das Relações Exteriores, requeira e exija junto ao governo dos Estados Unidos da América, a imediata custódia e guarda provisória das crianças e adolescentes que estão em variados centros de detenção nos Estados Unidos, afim de que as autoridades diplomáticas e consulares brasileiras, subsequentemente, promovam o encaminhamento dos menores a seus pais e/ou familiares, que possam oferecer a essas crianças e adolescentes a assistência digna exigida pelo artigo 227 da Constituição Federal.

Requer ainda, **sejam tomadas de providência pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como pelo Subcomitê de Prevenção da Tortura (SPT)**, com fins de averiguar e reprimir os atos de tortura, maus tratos e tratamentos desumanos e degradantes contra estes pequenos brasileiros.